



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI Nº 1992, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

“Dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no município de Nova Lima, de acordo com o Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Nova Lima aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurada às pessoas idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (estacionamentos rotativos), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Nova Lima, de acordo com os termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741 - Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único: Define-se como idoso para os fins desta lei, a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º – Considera-se estacionamento para efeito da presente lei todas as áreas públicas e privadas existentes no município de Nova Lima destinadas à guarda de veículos automotivos.

Art. 3º – Para melhor fiscalização, o Poder Executivo poderá criar um selo específico para identificação dos veículos afetados pela presente Lei. O Selo deverá ser fixado no pára-brisa do veículo no canto inferior esquerdo.

Parágrafo Único - A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto, servirá como documento hábil para a identificação do idoso às reservas preferenciais.

Art. 4º - Os estacionamentos de veículos de propriedade privada deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoa idosa, da seguinte forma:

I - localização privilegiada das vagas, posicionada de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, demarcadas a critério dos administradores no interior dos estacionamentos e de preferência próximo às entradas;

II - As vagas reservadas deverão comportar um veículo de tipo médio;

III - Quando o cálculo de 5% das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes no estacionamento, esta será arredondada para mais;

IV - Identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

V - Nos estacionamentos privados a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos idosos e não a sua gratuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

VI - Poderão ser concedidos descontos à pessoa idosa, cuja porcentagem ficará a critério dos administradores.

Art. 5º - Às pessoas idosas fica ainda assegurada, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (estacionamento rotativo), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I - nos Rotativos:

- a) uma vaga demarcada e sinalizada em cada quarteirão; e
- b) utilização gratuita das vagas reservadas.

II - nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservados:

- a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
- c) reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e
- d) utilização gratuita das vagas reservadas;

III - a prioridade disposta no art. 1º da presente Lei, refere-se a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados no Município de Nova Lima, tratando-se de reserva preferencial e não exclusiva.

Art. 6º - Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e pública o prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 7º - Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 8º - Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores da presente lei serão aplicadas às devidas penalidades, a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 10. - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 18 de junho de 2007.

  
Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/ej